PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

-DECRETO Nº 6.879, DE 11 DE JULHO DE 2.025-

Regulamenta o artigo 34, inciso V da Lei Complementar nº 160, de 29 de dezembro de 2005, que trata da isenção de IPTU para aposentados e pensionistas.

RODOLFO WILSON RODRIGUES BRAGA, Prefeito Municipal de Várzea Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, especialmente as que lhe são conferidas pelo art. 75º, VI da Lei Municipal nº. 1.119/90;

D E C R E T A:

Art. 1º O reconhecimento pela Unidade Gestora de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Fazenda dos pedidos de isenção de pagamento do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU do Município de Várzea Paulista fica condicionado às regras estabelecidas neste Decreto, respeitado o disposto no artigo 34, inciso V da Lei Complementar 160, de 29 de dezembro de 2.005.

Parágrafo Único. Constituem requisitos essenciais para concessão do benefício de isenção de IPTU de que trata o presente Decreto:

I - ser o contribuinte proprietário, detentor de domínio útil ou possuidor a qualquer título, exceto locação, de imóvel objeto de lançamento de IPTU, com área territorial igual ou inferior a 300 m² e área construída de até 100 m²;

II - residir no imóvel mencionado no item anterior;

III - não possuir qualquer outro imóvel em Várzea Paulista ou em qualquer outro município;

IV - comprovar a condição de aposentado, pensionista ou detentor de renda previdenciária vitalícia, com benefício mensal igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos vigentes no país;

V - não exercer qualquer outra atividade remunerada;

VI - capa do carnê de IPTU do exercício vigente, contendo o nome do requerente, endereço e dados de identificação do imóvel;

VII - protocolar requerimento junto à repartição competente da Municipalidade, conforme modelo específico a ser fornecido,

-DECRETO Nº 6.879, DE 11 DE JULHO DE 2.025-

anexando todos os documentos comprobatórios exigidos, respeitado o prazo estipulado na legislação.

Art. 2º No ato do pedido, o contribuinte deverá apresentar originais e juntar cópias dos seguintes documentos:

I - escritura de propriedade do imóvel, contrato de compromisso de compra e venda, cessão de direitos sobre contrato de compromisso de venda e compra, matrícula imobiliária (extraída nos últimos 12 meses) ou formal de partilha em inventário devidamente homologado;

II - extratos bancários de natureza previdenciária ou históricos de créditos previdenciários, desde que constante o nome do beneficiário, a natureza do benefício e o valor do benefício percebido no exercício fiscal do pedido de concessão da isenção, além da indicação de eventuais descontos ou reduções de valores;

III - comprovante de residência no imóvel, preferencialmente constituído de conta consumo com data inferior a três meses do pedido, podendo, a critério da autoridade julgadora, ser substituído por declaração elaborada nos termos das Leis Federais 6.629, de 16 de abril de 1.979 e 7.115, de 29 de agosto de 1.983;

IV - cédula de identidade (R.G., CNH e outros com validade nacional);

V - comprovante de Cadastro Pessoa Física (CPF);

VI - capa do carnê de IPTU do exercício vigente no ato do pedido, em nome do requerente;

VII - certidão de Óbito, na hipótese de viuvez do cônjuge;

VIII - requerimento, conforme modelo específico a ser fornecido, contendo, em anexo, todos os documentos comprobatórios exigíveis, respeitado o prazo estipulado na legislação

§ 1º A comprovação das exigências previstas no inciso V do artigo 34 da Lei Complementar 160, de 29 de dezembro de 2005 será efetivada mediante declaração, em formulário próprio, preenchido e assinado pelo beneficiário no ato do protocolo do pedido.

§ 2º Caso a comprovação da inexistência de atividade remunerada complementar não se mostre suficientemente esclarecedora, poderá a Autoridade Fazendária solicitar cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS do requerente ou seus dependentes, em versão física ou eletrônica.

§ 3º O requerente poderá se fazer representar por procurador devidamente qualificado, nos termos da legislação civil em vigor.

-DECRETO Nº 6.879, DE 11 DE JULHO DE 2.025-

§ 4º A Autoridade Fazendária poderá exigir declarações adicionais, conforme modelos padronizados próprios, a fim de comprovar inexistência de:

I - qualquer outra atividade remunerada ou fonte de renda complementar do beneficiário e seu cônjuge;
II - outro imóvel sob sua responsabilidade;
III - direito de habitação por terceiros sem encargos.

Art. 3º Em caso de insuficiência documental ou dúvidas decorrentes das informações prestadas, a Autoridade Fazendária Responsável notificará o requerente para esclarecer e comprovar o que for suscitado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na forma prevista no artigo 362 da Lei Complementar 160/2005.

Parágrafo Único. O não cumprimento das exigências previstas pela Autoridade Fazendária no prazo estipulado implicará no indeferimento de plano do pedido protocolado.

Art. 4º A Autoridade Fazendária Responsável pela análise dos pedidos poderá, sempre que necessário, efetivar visitação no domicílio do requerente, aduzindo, em relatório próprio e padronizado, o que for constatado no local.

Art. 5º Os interessados em obter o benefício de que trata este Decreto deverão solicitá-lo no período de 21 de julho a 30 de outubro de 2.025.

Parágrafo Único. Nas hipóteses de o início ou o término do período indicado no caput recaírem em finais de semana, feriados e pontos facultativos ou dias sem expediente administrativo, os mesmos ficam postergados para o dia útil imediatamente posterior.

Art. 6º Os contribuintes beneficiados ao longo do presente exercício deverão se recadastrar a partir de 2.027, nas datas e condições a serem previamente divulgadas.

Art. 7º Caberá à Unidade de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Fazenda realizar as adequações necessárias à recepção dos pedidos, análise processual, decisão, aplicação do benefício, suporte aos interessados, além de outras medidas necessárias ao bom cumprimento do presente Decreto, tais como a edição de instruções normativas, ordens de serviço e outros atos necessários que os casos requererem.

Parágrafo Único. Os servidores envolvidos no trabalho de análise processual de que trata o presente decreto ficam responsáveis exclusivamente pelo fiel cumprimento da etapa para a qual foram designados e em conformidade com suas respectivas atribuições.

-DECRETO Nº 6.879, DE 11 DE JULHO DE 2.025-

Art. 8º O Setor de Comunicação Social do Município de Várzea Paulista deverá providenciar ampla divulgação do cadastramento de contribuintes interessados em usufruir do benefício da isenção de IPTU, com a indicação do local e horário de atendimento, condições e documentos necessários ao pedido.

Art. 9º Aplicar-se-á aos procedimentos de que trata o presente Decreto os dispositivos previstos no Livro II, Título IV, Capítulo VI da Lei Complementar 160, de 29 de dezembro de 2.005, suplementados, no que couber, pelas previsões contidas na Lei 2.563, de 19 de maio de 2.022.

Art. 10. O Executivo Municipal disponibilizará os modelos de requerimentos, declarações e autos de visitação a serem utilizados no processo de cadastramento dos interessados.

Art. 11. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA, aos onze dias do mês de julho de dois mil e vinte e cinco.

Rodolfo Wilson Rodrigues Braga
Prefeito de Várzea Paulista

Fernando Pasqualino
Gestora Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Fazenda

João Paulo de Souza
Gestor Municipal de Governo e Administração
Registrada e Publicada na Unidade Gestora Municipal de Governo e Administração desta Prefeitura Municipal